

### Estado do Paraná

### <u>LEI NO 143, DE 26 DE JUNHO DE 1998</u>

Dispõe sobre o Plano de Careira e de Remuneração do Magistério do Município de Ventania e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte

### $\underline{\mathbf{L}}$ $\underline{\mathbf{E}}$ $\underline{\mathbf{I}}$

#### Capitulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Ventania.
- **Art. 2º.** O plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.
- Art. 3º. Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- § 12. As unidades escolares são estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas a educação infantil.
  - § 2º. As instituições de educação infantil compreendem:

I - creches;



### Estado do Paraná

II - pré-escolar.

Art. 4º. A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino público;

III - a garantia de padrão de qualidade.

### Capitulo II

### DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º. A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à qualificação acadêmica do profissional, cumprindo a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 62. O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses.

**§** 1º. No período mencionado no *caput* deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação na forma estabelecida em regulamento, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência.



### Estado do Paraná

- § 2º. Dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação do Prefeito Municipal, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.
- Art. 72. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho a cada dois anos após a sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.
- **Art. 8º.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.
- Art. 9º. Admitir-se-á outras formas de seleção pública nos termos da lei, e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:
  - I provimento temporário;
  - II substituição emergencial de titulares do cargo.
- **Art. 10.** O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:
- I em nível médio, na modalidade Normal, para docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental:
- II superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação especifica em área correspondentes do ensino fundamental;
- III superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas especificas das séries finais do ensino fundamental.
- **Parágrafo único**. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.



### Estado do Paraná

### Capítulo III

#### DA CARREIRA E DOS CARGOS

- **Art. 11.** Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:
- I quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;
- II cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;
- III classe é o agrupamento de cargos identificada por letras de "A" a "F", conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;
- **IV** referência é a posição, identificada por números em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.
- **Parágrafo único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

#### Seção I

#### Da composição das classes

- **Art. 12.** A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:
- ${f I}$   ${\it classe}$   ${\it A}$  integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;



### Estado do Paraná

- ${f II}$   ${\it classe}$   ${\it B}$  integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, e mais um ano de estudos adicionais;
- III classe C integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;
- IV classe D integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta, e estudos adicionais;
- ${f V}$  classe  ${\cal E}$  integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em licenciatura plena;
- VI  $classe\ F$  integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e estudos adicionais.
- **Parágrafo único.** Para ingresso ou enquadramento nas classes "C" a "F", é necessário que a formação universitária seja compatível com os conteúdos curriculares do ensino fundamental praticados no município, segundo a base nacional comum.

#### Seção II

#### Do avanço funcional

- **Art. 13.** O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- **§.** 12. Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:
- ${f I}$  dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
  - II o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 70;
  - III o tempo de serviço na função docente;



### Estado do Paraná

IV - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos.

**§ 2º.** Promoção é a passagem da referência de uma classe para a primeira referência de outra classe mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas de acordo com os critérios previstos nos incisos do *caput* do art. 12.

### Seção III

#### Das gratificações

**Art. 14.** Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

- a) unidade escolar:
- **b)** pré-escola, quando funcionar independente da unidade escolar; e
  - c) creches.

 II - por qualificação, comprovada através da conclusão de curso de pós-graduação a nível de especialização, mestrado e doutorado;

III - pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 15, excetuando-se a de direção.

- § 1º. A gratificação de que trata o inciso I deste artigo corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, salvo se designado para cargo de provimento em comissão, nos termos de legislação específica.
- § 2º. A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.



### Estado do Paraná

§ 3º. A gratificação prevista no inciso III corresponde a um acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

#### Seção IV

#### Das funções

**Art. 15.** A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

I - diretor:

II - coordenador;

**III** - orientador educacional;

IV - supervisor pedagógico.

 $\S$  1º. A função de diretor será exercida por profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica, independente de pertencer ou não ao Quadro do Magistério Municipal, observado o disposto no  $\S$  1° do art. 14.

§ 2º As funções de que tratam os incisos II *usque* IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

### Capítulo IV

Da jornada de trabalho, da hora-atividade e do aperfeiçoamento docente

#### Seção I

Da jornada de trabalho e da hora-atividade



### Estado do Paraná

- **Art. 16.** A jornada de trabalho semanal será de 20 (vinte) horas-aulas mais 05 (cinco) horas-atividades, que corresponderá a um turno diário completo, e equivalerá ao exercício de um cargo.
- § 1º. Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.
- § 2º. Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar para:
  - I planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
  - II colaborar com a administração da escola;
- III participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
  - IV aperfeiçoar seu trabalho profissional.
- **Art. 17.** A hora-atividade corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho.
- § 1º. O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.
- § 2º. Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre hora-aula e horas-atividade.
- § 3º. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.
- **Art. 18.** A forma de exercício da hora-atividade nos termos do disposto no § 3º do art. 16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.



### Estado do Paraná

#### Seção II

#### Do aperfeiçoamento continuado

- **Art. 19.** O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.
- **§** 12. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o *caput* deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.
- § 2º. Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da Administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

### Capitulo V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
- § 1º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal, e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.
- § 2º. O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



### Estado do Paraná

- § 3º. Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.
- § 4 Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.
- **Art. 21**. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

**Parágrafo único**. Os demais integrantes do quadro de Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

- **Art. 22.** A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação especifica referente ao assunto.
- **Art. 23.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

### Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 24.** Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.
- § 1º. Fica assegurado prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.



### Estado do Paraná

- § 2º. Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.
- Art. 25. Os profissionais de educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, dentre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no art. 12.
- $\S$  1º. O processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo será regulamentado por decreto do Chefe do Executivo.
- § 2º. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal, e composta paritariamente por:
  - I representantes da administração pública;
  - II professores representantes da categoria.
- **Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 26 de junho de 1998.

### OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO Prefeito Municipal

TABELA SALARIAL – PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

$\sim$ 1		
U	asses	



### Estado do Paraná

	Magistéri	Magistéri	Licenciatu	Licenciatu	licenciatur	Licenciatu
	o normal	0	ra curta	ra curta	a plena	ra plena
		mais 1		mais		mais
		ano de		estudos		estudos
		estudos		adicionais		adicionais
		adicionais				
Referência	Α	В	С	D	Е	F
S						
1	226,17	245,54	266,57	289,41	314,20	341,11
2	227,41	246,89	268,04	291,00	315,93	342,99
3	228,66	248,25	269,51	292,60	317,66	344,87
4	229,92	249,61	270,99	294,20	319,41	346,77
5	231,18	250,98	272,48	295,82	321,16	348,67
6	232,45	252,36	273,98	297,44	322,93	350,59
7	233,72	253,74	275,48	299,08	324,70	352,51
8	235,01	255,14	276,99	300,72	326,48	354,45
9	236,30	256,54	278,52	302,38	328,28	356,40
10	237,60	257,95	280,05	304,04	330,08	358,35
11	238,90	259,37	281,59	305,71	331,89	360,32
12	240,22	260,79	283,13	307,39	333,72	362,30
13	241,54	262,23	284,69	309,07	335,55	364,29
14	242,86	263,67	286,25	310,77	337,39	366,29
15	244,20	265,12	287,82	312,48	339,26	368,31

Salário do professor leigo:	151,44
R\$	